PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006280-30.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ANA THAIS KERNER DRUMMOND e outros (2) Advogado(s): ANA THAIS KERNER DRUMMOND IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDIÊNCIA E CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR-BA e outros Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS À SOLTURA DOS PACIENTES, PREJUDICIALIDADE, INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA DE QUE HOUVE REVOGAÇÃO DAS PRISÕES DOS PACIENTES. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8006280-30.2023.8.05.0000, em que figuram como impetrante ANA THAIS KERNER DRUMMOND e como Pacientes IAN ANDRADE ARAÚJO DOS REIS e GABRIEL SANTOS DOS SANTOS, e como impetrado, o JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDIÊNCIA E CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR-BA. ACORDAM os magistrados integrantes da 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por JULGAR PREJUDICADO O WRIT, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 11 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006280-30.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ANA THAIS KERNER DRUMMOND e outros (2) Advogado (s): ANA THAIS KERNER DRUMMOND IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDIÊNCIA E CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR-BA e outros RELATÓRIO Trata-se de pedido de medida liminar formulado em Habeas Corpus, em sede de Plantão Judiciário de 2º Grau, impetrado pela Advogada ANA THAIS KERNER DRUMMOND(OAB/BA: 31.305) em favor dos Pacientes IAN ANDRADE ARAÚJO DOS REIS e GABRIEL SANTOS DOS SANTOS, apontando-se como autoridade impetrada o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDIÊNCIA E CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR-BA. Relatou que os pacientes foram presos em flagrante no dia 18 de fevereiro de 2023, por ter sido encontrado com eles um veículo da marca FIAT/FIORINO, PLACA RUM1E09, COR BRANCO ANO/MODELO/2022/2023, com restrição de roubo, uma arma de fogo, de marca Rossi, calibre 22, niquelada com numeração, e 6,22gg da substância Cannabis Sativa. Sustentou que a versão apresentada pelos policiais é diferente daquela afirmada pelos acusados, pois segundo os milicianos os pacientes teriam sido presos a bordo do veículo fruto de roubo, com a arma e a droga, enquanto os requerentes afirmam que estariam em uma festa e não trafegando em via pública, não lhes pertencendo a arma e o entorpecente. Consignou que o Magistrado de primeiro grau motivou a prisão dos pacientes na garantia da ordem pública, considerando seus antecedentes, mesmo sem eles serem reincidentes. Salientou as condições pessoais favoráveis dos pacientes, que são primários, possuem residência fixa, além de possuírem ocupação lícita, razão pela qual é possível a concessão de liberdade provisória. Discorreu sobre a forma como a prisão em flagrante ocorreu, destacando que um dos pacientes, Gabriel, estava na posse do veículo com restrição (dentro do qual havia uma arma de fogo municiada) e que este pertencia a um homem desconhecido, que lhe entregou o automóvel às 2h da madrugada, pois ele, Gabriel, trabalha em um lava jato. Suscitou que o paciente Ian, por sua vez, negou os fatos que lhe foram imputados. Frisou que apesar de os acusados terem negado a prática dos crimes, foram—lhes imputados os

delitos previstos no art. 180 do Código Penal, art. 12 da lei 10.826/2003 e art. 28, caput, da Lei nº 11.343/2006. Argumentou a ilegalidade da prisão e a necessidade de revogação desta, com aplicação de medidas cautelares menos gravosas, se for o caso, especificamente aquelas previstas no art. 319, incisos I e V, do Código de Processo Penal. Pugnou, ao final, pela concessão da medida liminar, com a expedição de alvará de soltura em favor dos acusados, e com a expedição de ofício para a Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos de Salvador, para que encaminhe a arma apreendida para o setor de perícia especializada. No mérito, requereu a confirmação da liminar, com a soltura, em caráter definitivo, dos pacientes. Liminar indeferida — ID 40765569. Após a juntada dos informes judiciais (ID 41612881), a Procuradoria de Justiça opinou pela prejudicialidade do writ. É o Relatório. Salvador/BA, 22 de março de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006280-30.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ANA THAIS KERNER DRUMMOND e outros (2) Advogado (s): ANA THAIS KERNER DRUMMOND IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDIÊNCIA E CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR-BA e outros VOTO O habeas corpus é um instrumento que resquarda qualquer afronta ao direito de liberdade de locomoção e encontra-se previsto no art. 5º da Constituição da Republica. É uma garantia do próprio Estado Democrático de Direito, Feitas essas considerações, compulsando os autos, verifica-se que nas informações prestadas a esta Julgadora, o juízo de piso asseverou ter revogado as prisões dos Pacientes. Desse modo, estando os réus em liberdade não subsiste mais discussão acerca de eventual ilegalidade da prisão dos Pacientes, o que torna prejudicado o objeto do presente Writ. A respeito de situações como a em espegue, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no mesmo sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SOBRESTAMENTO/ TRANCAMENTO DE IPL. SÚMULA 691/STF. LIMINAR CONCEDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE 24. ORDEM PREJUDICADA PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO. 1. O reconhecimento pelo STF da absorção do eventual crime de falsidade ideológica pelo também eventual crime contra a ordem tributária e, consequentemente, a aplicação da Súmula vinculante nº 24, ainda que em caráter precário próprio do juízo de cognição sumária da medida liminar, torna prejudicada a apreciação do mérito desta impetração de idêntico objeto, máxime quando aquela decisão vincula seu efeitos ao julgamento definitivo a ser proferido por seu Órgão Colegiado. Precedentes do STJ. 2. Habeas Corpus prejudicado. (STJ - HC: 146403 SP 2009/0172311-7, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 20/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2010) "HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E EXCESSO DE PRAZO. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. PERDA DO OBJETO. 1. Com a superveniência da concessão do benefício da liberdade provisória, resta sem objeto o pedido formulado nesta instância superior, que é dirigido contra a manutenção do cárcere cautelar do ora Paciente. 2. Habeas corpus julgado prejudicado." (STJ - HC 27.871/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 292) (grifo aditado) Ante o exposto, vota-se pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 659 do CPP, em razão da perda do objeto. Após o trânsito em julgado deste decisum, sejam os autos encaminhados ao arquivo. Salvador/BA, 22 de março de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora